

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 40.760/2023

PROJETO DE LEI Nº 14284

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º O Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí (SIM Jundiaí), passa a ser regido nos termos desta Lei.

Art. 2º O SIM Jundiaí é o serviço responsável pela inspeção, fiscalização e registro das agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí, que confeccionam produtos de origem animal ou vegetal.

§1º Integram o SIM Jundiaí, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIMPOA) e o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal (SIMPOV).

§2º O SIM Jundiaí deverá ser desenvolvido em conformidade com os artigos 27-A, 28-A e 29-A, todos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 que regulamenta tais artigos, além da observância aos demais atos normativos federais que versem sobre a temática.

Art. 3º As ações do SIM Jundiaí respeitarão os seguintes princípios:

- I** – promoção da preservação da saúde, do meio ambiente e do bem-estar animal;
- II** – atuação imparcial, independente, isonômica, coerente e orientada à garantia da Sanidade Agropecuária;
- III** – facilitação da instalação e legalização das agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos, promovendo a inclusão produtiva e a segurança sanitária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

IV – atuação com foco na qualidade sanitária dos produtos finais;

V – respeito às especificidades dos diferentes tipos de produtos, escalas de produção e métodos tradicionais de produção;

VI – promoção do processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do Serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de estabelecimentos de pequeno porte, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção e produção.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 4º Para efeitos desta Lei são considerados:

I – produtos de origem vegetal: as bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho, classificados de acordo com a Lei Federal nº 8.918, de 14 de Julho de 1994, pela Lei Federal nº 7.678, de 8 de Novembro de 1988 e seus regulamentos vigentes.

II – produtos de origem animal: as carnes, o leite, ovos, produtos de abelhas, peixes, crustáceos, moluscos e seus respectivos derivados.

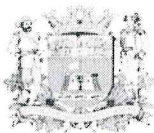
Art. 5º Para efeito de registro e aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta Lei, a inspeção e fiscalização industrial e sanitária do SIM Jundiaí se dará nas agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí que:

I – recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização, sob responsabilidade do SIMPOA;

II – produzam, padronizam, envasilham, engarrafam, elaboram, fracionam, armazenam e expedem bebidas e fermentados acéticos, sob responsabilidade do SIMPOV;

III – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal ou de origem vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal ou defesa sanitária vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima ou nos produtos do estabelecimento industrial.

§1º Outros estabelecimentos que realizem atividades de fabricação de produtos de origem vegetal não compreendidas no inciso II do art. 5º, poderão ser incluídos por meio de regulamento municipal, a partir de autorização dada pelos órgãos federal ou estadual competentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

§2º Ficam sujeitos ao controle e fiscalização do SIM Jundiaí, na forma prevista nesta Lei, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a elaboração, a padronização, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento e a expedição de qualquer matéria-prima, produto e subproduto de origem animal ou vegetal previstos neste artigo e e na legislação complementar.

Art. 6º Entende-se como agroindústrias de pequeno porte e estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de produtos de origem animal e origem vegetal, os estabelecimentos que de forma individual ou coletiva:

I – atuam na obtenção e elaboração em pequena escala de produtos de origem animal e que dispõem de instalações com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²);

II – produzam até 50.000 L/ano (cinquenta mil litros por ano) de vinho;

III – produzam até 600.000 L/ano (seiscentos mil litros por ano) de cerveja ou chope;

IV – produzam até 80.000 L/ano (oitenta mil litros por ano) de suco de uva ou de suco de outras frutas;

V – produzam até 80.000 kg/ano (oitenta mil quilos por ano) de polpa de uva ou de polpa de outras frutas;

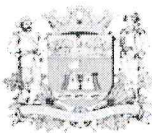
VI – produzam até 8.000 L/ano (oito mil litros por ano) de vinagres e fermentados acéticos;

VII – produzam até 30.000 L/ano (trinta mil litros por ano) de bebidas alcoólicas, exceto vinho, cerveja ou chope;

VIII – produzam até 20.000 L/ano (vinte mil litros por ano) de bebidas não alcoólicas, exceto suco de uva e sucos de outras frutas.

Parágrafo único. Para o cálculo da metragem estabelecida no inciso I do art. 6º, não serão considerados os vestiários, sanitários, escritórios, áreas de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas e estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

Art. 7º As agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí, que realizarem uma ou mais das atividades elencadas no § 2º do art. 5º desta Lei, deverão obter o registro do estabelecimento junto ao SIM Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

§1º O registro dos estabelecimentos previsto no caput deste artigo terá validade de 2 (dois anos), devendo a solicitação de renovação ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, sob pena de ter sua atividade suspensa.

§2º Todos os produtos de origem animal e vegetal devem ter a formulação, o processo de fabricação e rótulos registrados junto ao SIM Jundiaí, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação federal, estadual ou municipal específica.

§3º Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e dos produtos serão descritos no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO

Art. 8º Todos os produtos de origem animal e de origem vegetal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.

Art. 9º As carcaças, etiquetas, rótulos e embalagens secundárias de produtos de origem animal devem conter a marca oficial do SIM Jundiaí.

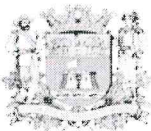
§1º O número de registro do estabelecimento, as iniciais "SIM" (Serviço de Inspeção Municipal), a palavra "inspecionado" e o número de registro do estabelecimento representam os elementos básicos do carimbo oficial da inspeção municipal, cujos formatos, dimensões e emprego serão fixados no regulamento desta Lei.

§2º O carimbo de inspeção municipal representará a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do SIM Jundiaí, e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

§3º Os produtos que estejam fora da abrangência da fiscalização do SIM Jundiaí não poderão receber os carimbos oficiais de inspeção impressos ou gravados do Município, devendo ser fiscalizados pelo órgão competente, sem sobreposição de fiscalização.

Art. 10. Quando tratar-se de produtos de origem vegetal, os rótulos levarão o número de registro no SIM Jundiaí, sendo dispensados os elementos básicos do carimbo oficial do Serviço.

Art. 11. Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos deverão ser abatidos em estabelecimentos com inspeção higiênico-sanitária e registrados no SIM Jundiaí ou em órgão oficial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Art. 12. As agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí, de produtos de origem animal, poderão dispor de instalações para:

- I – abate de animais produtores de carnes;
- II – processamento de carnes e seus derivados;
- III – processamento de pescados e seus derivados;
- IV – processamento de leite e seus derivados;
- V – processamento de ovos e seus derivados;
- VI – processamento de produtos das abelhas e seus derivados.

§1º O SIMPOA poderá permitir que o estabelecimento que fabrique produtos de origem animal, prepare concorrentemente na mesma empresa, em salas distintas, produtos que em sua composição principal, não tenham produtos de origem animal.

§2º A capacidade produtiva e escala de produção deve ser adequada à área útil construída.

Art. 13. As matérias-primas, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em atos normativos específicos, expedidos pelos órgãos de fiscalização federal, estadual ou municipal.

Art. 14. Os produtos de origem animal e de origem vegetal prontos para consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos e laboratoriais.

Parágrafo único. As análises válidas para o SIM Jundiaí devem ser feitas por laboratórios com capacidade adequada para atendimento das metodologias oficiais.

Art. 15. A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e de origem vegetal, em todas as fases de elaboração até o produto acabado, são privativas do SIM Jundiaí, vinculado à Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo do Município (UGAAT), sempre que se tratarem de produtos destinados ao comércio municipal.

§1º O controle sanitário dos produtos de origem animal e de origem vegetal após a etapa de elaboração, compreendidos a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

§2º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§3º As atividades previstas no caput deste artigo devem observar as competências e as normas relacionadas ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, em consonância com a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 16. A inspeção municipal de que trata esta Lei pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente, pelo Médico Veterinário competente, nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais de produção.

§2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

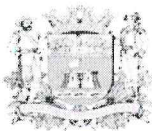
§3º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em regulamento próprio expedido pela UGAAT, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, e de acordo com o grau de implantação dos programas de autocontrole.

CAPÍTULO IV - DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 17. O SIM Jundiaí deverá ser composto por profissionais de nível superior e auxiliares técnicos de nível médio em número compatível com a demanda existente, devendo dispor de servidores públicos designados como Autoridades Fiscais responsáveis pelas inspeções e fiscalizações, em conformidade com o estabelecido pelo Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 e demais atos legais que o regulem.

§1º A atribuição de fiscalização deverá ser exercida pelos ocupantes dos cargos de Médico Veterinário, Engenheiro de Alimentos ou Engenheiro Agrônomo, devidamente registrados no respectivo conselho profissional de classe, respeitado o âmbito de competência.

§2º Os auxiliares técnicos de nível médio, devidamente habilitados e com competência específica para as atividades inerentes ao serviço, poderão desempenhar apoio administrativo e auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

§3º Os procedimentos de inspeção de operações relacionadas ao abate, exame *ante mortem*, exame *post mortem*, avaliação e o destino das carcaças, das partes das carcaças e dos órgãos, são atribuições exclusivas do Médico Veterinário integrante da equipe do SIM Jundiaí, que poderá ser assistido por auxiliares de inspeção devidamente capacitados.

§4º Os profissionais, respeitadas as atribuições legais do cargo, terão por competência as seguintes ações:

I – coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal ou vegetal e seus derivados;

II – elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro e habilitação dos estabelecimentos, bem como classificação, tipificação e padronização;

III – verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

IV – coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos;

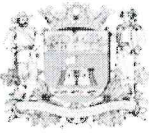
V – verificar os controles de rastreabilidade de animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;

VI – manter em arquivo os rótulos dos produtos destinados à venda, verificar a rotulagem quanto aos processos tecnológicos empregados e ao atendimento da legislação específica;

VII – verificar a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e executar as atividades de inspeção *ante e post mortem* de animais de abate.

Art. 18. A UGAAT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio de municípios para facilitar a execução do serviço de inspeção e solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) e ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV), vinculados ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) previsto na Lei Federal nº 8.171, de 1991.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM Jundiaí ao SISBI-POA e ao SISBI-POV, os produtos registrados neste serviço poderão ser destinados também ao comércio estadual e interestadual, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei 8.171, de 1991 e com demais atos normativos correlatos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 19. Para efeitos desta Lei constituem infrações toda omissão, inobservância ou desobediência a preceitos e determinações estabelecidas em atos normativos correspondentes ao Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora, no exercício de suas funções, é considerado infração.

Art. 20. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações às disposições desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, insumos, embalagens, rótulos, produtos, subprodutos e derivados que motivaram a infração;

IV – interdição total ou parcial do exercício da atividade.

§1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, em período inferior a 2 (dois) anos, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§2º A interdição de que trata o inciso IV do art. 20 poderá ser cancelada após o atendimento das exigências que motivaram a autuação.

§3º Se a interdição de que trata o inciso IV do art. 20 permanecer por mais de 12 (doze) meses, será cassado o registro do estabelecimento junto ao SIM Jundiaí.

Art. 21. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, levando-se em conta:

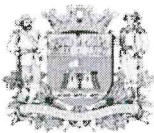
I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a capacidade econômica do infrator.

Art. 22. Para aplicação da multa prevista no art. 21 desta Lei, ficam fixados os valores em 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), podendo ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração os incisos de I a IV do art. 21.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada até o triplo, se a autoridade administrativa considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 23. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o Auto de Infração, prevendo direito de defesa e recurso ao autuado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ciência.

§1º O Auto de Infração referido no caput deste artigo, deverá ser lavrado por Autoridade Fiscal integrante do Serviço de Inspeção Municipal, no local onde foi comprovada a irregularidade ou junto ao órgão de fiscalização.

§2º A defesa administrativa do autuado deve ser apresentada por escrito e protocolada de forma eletrônica, através de seu envio para o e-mail institucional - sim.recurso@jundiai.sp.gov.br.

§3º A Autoridade Fiscal subsidiará o processo administrativo com o Auto de Infração, Relatório de Instrução e o recurso do infrator, caso apresentado, encaminhando-o ao seu superior imediato.

§4º O processo administrativo será analisado e julgado em primeira instância pelo superior imediato da Autoridade Fiscal, que procedeu com a autuação, resultando na definição da penalidade a ser aplicada com a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade ou na suspensão do Auto de Infração, devendo ser propriamente comunicada ao infrator, para ciência.

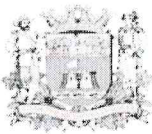
§5º O prazo para a análise e julgamento, em primeira instância, será de 30 (trinta) dias corridos, contados do protocolo do recurso ou do final do prazo destinado à sua apresentação.

§6º Caberá em segunda e última instância, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados a partir da ciência da decisão de primeira instância, um segundo recurso endereçado ao Diretor do Departamento correspondente, que o analisará e julgará no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do protocolo, encerrando as vias administrativas.

§7º Terá legitimidade para apresentação do recurso:

- I – o autuado ou seu representante legalmente constituído;
- II – o agente fiscal autuante, nos casos em que a decisão de primeira instância for pela suspensão do auto de infração.

Art. 24. A ciência do autuado será considerada efetivada com a sua assinatura no processo, por qualquer forma procedimental adotada pelo Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado ou no caso de sua recusa para assinar o documento, este deverá ser cientificado por meio de publicação na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias corridos após a publicação.

Art. 25. Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da Autoridade Fiscal para proteção da saúde pública, as penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 20 desta Lei deverão ser aplicadas de imediato, juntamente com a lavratura do respectivo Auto de Imposição de Penalidade, sem prejuízo de outras penalidades eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O SIM Jundiaí manterá um sistema de informações com registros auditáveis sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 27. Ficam instituídos os preços públicos relativos aos registros junto ao SIM Jundiaí:

I – Registro do estabelecimento: 1,8 (um vírgula oito) UFMs (Unidades Fiscais do Município);

II – Registro de produto e rótulos: 0,5 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 28. Fica revogada a Lei Municipal nº 9.233 de 03 de julho de 2019.

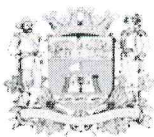
Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

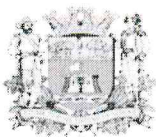
Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca a edição de **nova lei para regular o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de produtos de origem animal e vegetal**, o qual atualmente é tratado pela Lei Municipal nº 9.233, de 2019.

Conforme dispõe o **art. 7º, inciso VII** da Lei Orgânica, ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado, **fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar**. Além disso, pela dicção do **art. 6º, caput e inciso XXIII**, ao ente cabe legislar sobre **assuntos de interesse local**, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. Do mesmo *codex* retira-se que ao Prefeito cabe privativamente a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (**art. 46, inciso IV**), criação, estruturação e atribuições dos órgãos (**art. 46, inciso V**). Para tanto, o **art. 72, inciso IV** do diploma dispõe que cabe privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo na forma e nos casos assim previstos, dispondo sobre a organização e o funcionamento da Administração (**art. 72, inciso XII**).

Ainda da Lei Orgânica, os **artigos 158 e 159** versam sobre a Política Agrícola, dispondo que o Município deve organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para produção e distribuição de alimentos básicos, com estímulo aos produtores rurais voltados para a produção de alimentos e sua comercialização direta.

Tais autorizações encontram supedâneo máximo na Constituição, tendo reservado o **art. 30** a dispor que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (**incisos I e II**). Pela Carta Maior, além da competência concorrente assegurada no **art. 24, inc. V** para que o Município verse sobre produção e consumo, o **art. 23, incisos II e VIII** estabelece ser dever comum aos entes federados o cuidado da saúde e o fomento à produção agropecuária, bem a organização do sistema alimentar.

Ademais, as ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo a execução ser feita diretamente ou através de terceiros, bem como por pessoas físicas e jurídicas de direito privado (**art. 197, CF**). Ao sistema único de saúde nacional compete, dentre outros, a fiscalização e inspeção de alimentos (**art. 200, VI, CF**).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Demonstra-se, portanto, que **os requisitos formais e materiais foram cumpridos**, de modo que o projeto de lei encontra condições de prosseguimento sob tais aspectos.

A medida se justifica uma vez que **o Serviço de Inspeção Municipal permite ao ente regularizar e fiscalizar as agroindústrias e os estabelecimentos industriais de pequeno porte de produtores de alimentos de origem animal**, promovendo a segurança sanitária dos produtos fabricados, a inclusão produtiva, e a legalização de pequenos produtores em situação de clandestinidade que não conseguem se adequar às exigências do Serviço de Inspeção Federal (SIF), hoje focado em grandes empresas e no mercado exportador.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) estabeleceu no ano de 2021, os procedimentos de reconhecimento de equivalência para a adesão voluntária dos Serviços de Inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios públicos ao **Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV)**. Assim, tendo em vista que as bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho são produtos de origem vegetal regulamentados pelo MAPA e que o Município de Jundiaí detém vocação na produção, **a ampliação do escopo de ação do SIM Jundiaí se torna não só viável como também vantajosa para o Município e seus pequenos produtores, que terão maior acesso à legalização dos produtos.**

Além da ampliação do serviço, foi observado no decorrer da execução prática das atividades do SIM Jundiaí, **a necessidade de aprimoramento dos regimentos sobre as ações que envolvem as autuações e aplicação de penalidades**, portanto, entendemos ser necessária a revisão da Lei nº 9.233 de 2019, promovendo-se a edição deste novo normativo.

Por derradeiro, enfatizamos que a proposta em comento **não tem implicação de ordem orçamentária**, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro
Legislativo Nº SEI 1306134/2024

Em 16/01/2024

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 01_24

Manual do Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.811.735.855	3.142.322.400	3.622.422.100	3.562.167.866	3.753.990.606	3.941.690.136
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.434.704	1.184.553.500	1.509.954.960	1.352.105.117	1.424.915.977	1.496.161.776
Contribuições	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
Receita Patrimonial	101.863.681	42.953.800	49.505.700	56.012.128	59.028.381	61.979.800
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	74.073.620	41.413.800	46.685.700	53.377.503	56.251.881	59.064.475
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	27.790.060	1.540.000	2.820.000	2.634.625	2.776.500	2.915.325
Transferências Correntes	1.512.549.798	1.737.183.200	1.875.835.240	1.951.112.846	2.056.180.273	2.158.989.287
Demais Receitas Correntes	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.737.662.235	3.100.908.600	3.575.736.400	3.508.790.364	3.697.738.725	3.882.625.661
RECEITAS DE CAPITAL (V)	55.355.357	79.368.200	110.488.000	83.625.000	79.650.000	60.132.500
Operações de Crédito (VI)	30.981.114	64.217.200	59.896.000	75.000.000	70.000.000	50.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
Transferências de Capital	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
<i>Convênios</i>	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	24.374.243	15.151.000	50.592.000	8.625.000	9.650.000	10.132.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	255.883.305	316.304.300	362.675.600	355.573.918	391.131.309	410.687.875
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.762.036.478	3.116.059.600	3.626.328.400	3.517.415.364	3.707.388.725	3.892.758.161

DESPESAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.422.019.625	2.940.929.400	3.422.332.400	3.249.483.284	3.411.606.844	3.565.129.152
Pessoal e Encargos Sociais	1.111.978.611	1.367.865.300	1.566.037.000	1.611.453.451	1.732.312.460	1.810.266.520
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	43.634.651	63.420.000	61.000.000	93.269.600	110.058.128	115.010.744
Outras Despesas Correntes	1.266.406.363	1.509.644.100	1.795.295.400	1.544.760.233	1.569.236.257	1.639.851.888
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.378.384.975	2.877.509.400	3.361.332.400	3.156.213.684	3.301.548.716	3.450.118.408
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	180.914.829	268.150.200	295.574.700	252.956.000	236.088.080	246.712.044
Investimentos	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	43.257.343	48.700.000	49.500.000	72.956.000	86.088.080	89.962.044
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	12.611.000	15.003.000	15.750.000	16.537.500	17.000.000
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	-	-	-	125.000.000	130.000.000	140.000.000

DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	259.305.375	316.304.300	3.626.328.400	355.573.918	391.131.309	410.687.875
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)	2.516.042.461	3.109.570.600	3.622.410.100	3.476.963.684	3.598.086.216	3.763.868.408
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)	245.994.017	6.489.000	3.918.300	40.451.679	109.302.508	128.889.752
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	39.249.700	(35.349.700)	13.894.000			

Aumento Permanente da Receita			510.268.800 (108.913.036)	189.973.361	185.369.436
Ampliação das Despesas			512.839.500 (145.446.416)	121.122.532	165.782.192
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(2.570.700)	36.533.379	68.850.829
				19.587.244	

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-
IMPACTO ATUARIAL (VALORES APROPRIADOS ANUALMENTE)	-	-	-	-
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0040760/2023, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que revisa o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiá - SIM, para incluir o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal - SIMPOV, revogando a Lei Nº 9.233, de 03 de julho de 2019.

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretária do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 01_24 - ANTES DO FECHAMENTO CONTÁBIL 2023 E RREO DO 6º BIMESTRE 2023 - PROJEÇÕES DA LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 16/01/2024, às 17:58, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

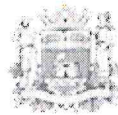


Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Financas**, em 25/01/2024, às 10:06, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1306134** e o código CRC **B7DDAAE4**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiá - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

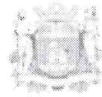


Prefeitura
de Jundiá

**Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário N° SEI 1300539/2024**

Em 12/01/2024

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA:

PROCESSO SEI N°:

ANO:

UNIDADE SOLICITANTE:

1. TIPO :

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Revisão da Lei Municipal nº 9.233, de 03 de julho de 2019, que trata do Serviço de Inspeção Municipal - SIM Jundiá, para a inclusão da inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal - SIMPOV.

Para esta ação não está previsto o aumento de despesas, pois é executada por terceiros (apoio da Associação Agrícola de Jundiá), mesmo existindo uma ação a qual o Programa Campo Limpo esteja contemplada. Ação nº 2053: FOMENTO AO AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL - Descrição: (...) APOIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS PRODUTORES RURAIS.

O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE

O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
		R\$ -
	-	-
	-	-
	-	-
	-	-
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	-

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	-

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

ANO EM CURSO (R\$)	ANO 02 (R\$)	ANO 03 (R\$)
--------------------	--------------	--------------

MES	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN	-	-				
FEV	-	-				
MAR	-	-				
ABR	-	-				
MAI	-	-				
JUN	-	-				
JUL	-	-				
AGO	-	-				
SET	-	-				
OUT	-	-				
NOV	-	-				
DEZ	-	-				
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02		-		-		-

Diretor requisitante

(carimbo)

Gestor requisitante

(carimbo)



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Avanzzi, Assistente de Administração**, em 15/01/2024, às 14:36, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Fialho Harder, Diretora do Departamento de Agronegócio**, em 15/01/2024, às 15:05, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Jose da Silveira Alvarez, Gestor da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo**, em 15/01/2024, às 15:06, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Anexo III N° SEI 1300565/2024

Em 12/01/2024

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins dos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, que a REVISÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 9.233, DE 03 DE JULHO DE 2019, que trata do Serviço de Inspeção Municipal - SIM Jundiaí, visando a inclusão da inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal - SIMPOV, não utilizará de recursos para o presente exercício e para os 02 (dois) subsequentes, estando compatível com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e que, possíveis despesas serão custeadas com recursos da dotação orçamentária nº 17.01.20.608.0188.2053.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
EDUARDO ALVAREZ
**Gestor da Unidade de Agronegócio,
Abastecimento e Turismo**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Jose da Silveira Alvarez, Gestor da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo**, em 15/01/2024, às 15:07, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1300565** e o código CRC **CAB5499A**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8872 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0040760/2023

1300565v2